



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 0600241-47.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Consulente: União Brasil (UNIÃO) - Nacional

Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros - OAB: 27581/DF e outros

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. FUSÃO. LEI 9.096/1995. RES.-TSE 23.604/2019. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXIGÊNCIA REPUBLICANA DE TRANSPARÊNCIA. PERMANÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO PARTIDO RESULTANTE DA FUSÃO.

1. Trata-se de Consulta formulada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por autoridade com jurisdição federal, objetivando esclarecer dúvidas relacionadas à permanência da responsabilidade do Partido resultante da fusão.
2. O Consulente submete as seguintes indagações ao TSE: "Ocorrendo a criação de partido político por meio da fusão entre dois ou mais partidos políticos, as eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, se estenderiam ao novo partido recém-criado?" e "Se positiva a resposta à indagação supra, a eventual sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará a integralidade do montante devido ao novo partido criado ou tão somente à quota parte do partido político originário que sofreu a sanção?"
3. A responsabilização da agremiação resultante da fusão de partidos deve persistir quanto às eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, sendo essa a resposta apresentada ao primeiro questionamento ínsito à Consulta.
4. A sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará tão somente a cota-parte da agremiação que originariamente foi objeto da sanção imposta em razão de julgamento de suas prestações de contas.
5. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE QUANTO AO ITEM 1 E QUANTO AO ITEM 2: Pela aplicação proporcional à cota parte do partido originário objeto da sanção.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer da Consulta e responder positivamente ao item 1, e, nos seguintes termos, ao item 2: a sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará tão somente a cota-parte da agremiação que originariamente foi objeto da sanção imposta em razão de julgamento de suas prestações de contas, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de Consulta formulada pelo Partido União Brasil (União), nos seguintes termos (ID 157634608):

[...]

a) Considerando que é livre a fusão de dois ou mais partidos, para dar origem a um novo partido político, na forma do art. 17 da Constituição Federal e do art. 29 da Lei nº 9.096/1997;

b) Considerando a possibilidade de que, antes de efetivada a fusão, tenham sido impostas sanções aos partidos originários em razão de desaprovação de suas prestações de contas;

Indaga-se:

1. Ocorrendo a criação de partido político por meio da fusão entre dois ou mais partidos políticos, as eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, se estenderiam ao novo partido recém-criado?

2. Se positiva a resposta à indagação supra, a eventual sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará a integralidade do montante devido ao novo partido criado ou tão somente à quota parte do partido político originário que sofreu a sanção?

[...].

Em 27/4/2022, distribuída a Consulta à minha relatoria, foram os autos remetidos à Assessoria Consultiva (Assec), que opinou pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela resposta positiva ao questionamento 1, nos seguintes termos: "A responsabilização da agremiação resultante da fusão de partidos deve persistir quanto às eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas."

Quanto ao questionamento 2, respondeu no sentido de que a sanção pela desaprovação de contas afetará tão somente a cota-parte do partido político originário da fusão.

Diante da temática afeta às contas partidárias, foram os autos remetidos também à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) para parecer (ID 157636736).

A Asepa se alinhou à resposta dada pela Assessoria Consultiva.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, ressalto, inicialmente, que o inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral dispõe ser o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL competente para, privativamente, "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político".

No caso, a Consulta preenche os requisitos para o seu conhecimento.

Cinge-se a controvérsia à correta interpretação a ser dada ao art. 29 da Lei 9.096/1995 quanto à possibilidade ou não de eventuais sanções aplicadas a agremiações originárias, em razão de desaprovação de prestação de contas, atingirem a agremiação oriunda dessa fusão.

A Constituição Federal regulamentou a forma de atuação da democracia representativa, por meio dos partidos políticos que são instrumentos necessários e importantes para a preservação do Estado Democrático de Direito, afirmando a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os preceitos de caráter nacional, a proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes, a prestação de contas à JUSTIÇA ELEITORAL e o funcionamento parlamentar de acordo com a lei (CHIMENTI, Carlo. I partiti politici. In: AMATO, Giuliano; BARBERA, Augusto (coords.). Manuale di diritto pubblico. 4. ed. Bolonha: Il Mulino, 1994. p. 286; STRASSER, Carlos. Teoria del estado. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1986. p. 34). Veja:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: []

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

[...]. (Destacou-se)

A legislação infraconstitucional também trata do tema em discussão, em especial, no art. 29 da Lei 9.096/1995:

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Ainda, a Res.-TSE 23.571/2018, que disciplina criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, detalha, a partir de seu art. 50, as regras pertinentes à fusão de partidos:

Art. 50. Fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 27).

Art. 51. (Revogado pelo art. 6º da Res.-TSE nº 23662/2021).

Art. 52. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos políticos podem fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).

§ 1º No caso de fusão, observam-se as seguintes normas (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 1º, I e II):

I - os órgãos de direção dos partidos políticos elaboram projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão votam em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos e elegem o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido político;

III - deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos políticos extintos.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, cabe ao partido político incorporando deliberar, por maioria absoluta de votos, em seu órgão de direção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação partidária (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 2º).

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido político incorporador, realiza-se, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 3º).

§ 4º O novo órgão de direção nacional providencia a realização de reuniões municipais e estaduais conjuntas, que constituirão os novos órgãos municipais e estaduais.

§ 5º Nos estados e municípios em que apenas um dos partidos políticos possuía órgão estadual ou municipal, o novo órgão nacional ou estadual pode requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que seja anotada a alteração decorrente da incorporação.

§ 6º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido político tem início com o registro, no ofício civil competente da sua sede, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 4º).

§ 7º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado no ofício civil competente da sede do partido incorporado, que procederá ao cancelamento do registro respectivo (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 6º).

§ 8º O novo estatuto, no caso de fusão, ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no ofício civil e no Tribunal Superior Eleitoral, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 33 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 7º).

Art. 53. Somente é admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 9º).

Art. 54. O Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação do trânsito em julgado da decisão que determinar o registro, cancelamento de registro, incorporação e fusão de partido político, bem como alteração de denominação e sigla partidárias à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

§ 1º Transitada em julgado a decisão de que trata o caput deste artigo, as agremiações partidárias extintas, incorporadas ou fundidas devem, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar no Tribunal Superior Eleitoral comprovação do pedido de cancelamento de contas bancárias e, no prazo de 90 (noventa) dias, a prova do cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior pode ensejar a desaprovação das contas dos partidos políticos extintos ou originários da fusão ou incorporação.

§ 3º Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverte ao Fundo Partidário a quota que àquele caberia (Lei nº 9.096/1995, art. 42).

§ 4º A caducidade prevista no § 3º deste artigo configura-se com o encerramento do mandato dos dirigentes do órgão nacional de direção partidária sem que haja pedido de anotação dos dirigentes para o período subsequente.

Verifica-se, portanto, que a fusão de partidos não é matéria estranha à normativa legal.

No plano dos efeitos, vale destacar que o partido incorporador e o novo ente partidário resultante da fusão sucedem em todos os direitos e obrigações, ativos e passivos, os partidos extintos e têm direito ao cômputo dos votos recebidos da última eleição pelas entidades

extintas, para fins de participação na distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e do acesso gratuito ao rádio e televisão.

Quanto à necessidade de se prestar contas à Justiça eleitoral, tal dever é uma decorrência dos preceitos constitucionais que orientam a criação, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos previstos no art. 17 da Constituição. A prestação de contas dá transparência ao funcionamento do sistema eleitoral e permite a fiscalização das normas constitucionais e legais que orientam o jogo político democrático. Nesse sentido, inclusive, lembro recente precedente do Plenário desta CORTE, de minha relatoria, que bem sintetiza a relação entre democracia, transparência e dever de prestar contas. O acórdão foi assim ementado:

"Art. 28, §12, da Lei Federal 9.504/1997 (Lei das Eleições). Prestação de Contas das doações de partidos para candidatos. Necessidade de identificação dos particulares responsáveis pela doação ao partido. Exigência republicana de transparência. O grande desafio da democracia representativa é fortalecer os mecanismos de controle em relação aos diversos grupos de pressão, não autorizando o fortalecimento dos 'atores invisíveis de poder', que tenham condições econômicas de desequilibrar o resultado das eleições e da gestão governamental. Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF" (ADI 5.394, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 18/2/2019).

Por isso, eventuais débitos ou sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, devem ser suportados pela nova agremiação resultado da fusão daquelas, sob pena de verdadeira anistia, não prevista em legislação.

A Lei 9.096/1995, ao regulamentar o funcionamento dos partidos políticos, estatui em seu art. 34 que "a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais", o que viabiliza a fiscalização social das contas partidárias e garante a observância dos valores constitucionais democráticos e republicanos.

Já o art. 37 do referido diploma normativo possibilita, a seu turno, a aplicação de sanções aos partidos com contas desaprovadas, nos seguintes termos:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

O § 3º desse dispositivo esclarece que os valores correspondentes à sanção aplicada pela JUSTIÇA ELEITORAL nessas hipóteses deverão ser descontados dos futuros repasses das cotas do Fundo Partidário a que a agremiação faria jus, evidenciando a natureza pública desses numerários.

No ponto, vale assinalar que a Res.-TSE 23.604/2019 - regramento das obrigações relativas a finanças, contabilidade e prestação de contas dos partidos políticos - dispõe em seu art. 48, § 4º, III e IV, que:

§ 4º O pagamento da sanção imposta ao órgão do partido político que faça jus ao recebimento de recursos provenientes do fundo partidário, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição da República, observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, deve ser

feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I - o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo TSE, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II - o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III - os valores descontados pelo TSE e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante no processo da prestação de contas em que foi aplicada a sanção; e

IV - inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. (Destacou-se)

Além disso, aos valores decorrentes das sanções aplicadas pela JUSTIÇA ELEITORAL devido à desaprovação das contas partidárias, por terem natureza umbilicalmente pública, deve-se assegurar sua cobrança e execução, independentemente de eventual aglutinação da agremiação com outros partidos políticos.

Com efeito, a fusão partidária deve observar as regras do art. 62 da Res.-TSE 23.604/2019, que dispõe:

Art. 62. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária, nos termos desta resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE.

§ 1º Na hipótese de fusão, o novo partido deve:

I - providenciar a abertura de novas contas bancárias, em nome do novo partido, informando ao TSE qual se destina ao recebimento de quotas do Fundo Partidário;

II - providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ dos partidos que se fundiram;

III - transferir os saldos contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;

IV - obter a certidão de cancelamento dos registros dos partidos que se fundiram; e

V - promover o registro de transferência dos ativos dos partidos que se fundiram, consignando os débitos existentes. (Destacou-se)

Frise-se, a agremiação resultante da fusão assume as contas dos partidos extintos, bem como todos os ativos e passivos daqueles partidos, razão pela qual eventuais sanções decorrentes de processos de prestação de contas correrão à custa dos recursos partidários do novo partido.

Essa foi a compreensão assentada por este TRIBUNAL SUPERIOR no julgamento do processo de Prestação de Contas 13. Eis a ementa:

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2007. Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA). Partido da República (PR). Sucessor.

1. Ainda que se considere o esclarecimento da agremiação requerente de que não teve acesso à documentação contábil de um dos partidos do qual se originou por meio de fusão, é de ser desaprovada a prestação de contas atinente ao exercício financeiro de 2007 do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA), apresentada pelo seu sucessor - Partido da República (PR) -, diante da impossibilidade de atendimento de diligências destinadas à averiguação da regularidade dessas contas.

2. Hipótese de aplicação do inciso IV do art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004, ensejando a suspensão da distribuição do fundo partidário proporcionalmente à cota-parte do PRONA,

segundo a proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Prestação de contas desaprovadas.

(PC 13, Res.-TSE 23.047 de 5/5/2009, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).

(Destacou-se)

Na ocasião, referiu-se que esta CORTE entendeu, por ocasião do julgamento da Petição 2.675, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, de 26/6/2008, que a suspensão do repasse da cota do Fundo Partidário deve ocorrer proporcionalmente à cota-parte a que faria jus a agremiação.

Dessa forma, não há dúvida acerca da responsabilização da agremiação resultante da fusão de agremiações persistir quanto às eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, sendo essa a resposta apresentada ao primeiro questionamento insito à Consulta.

Ainda, nos termos do pronunciamento da ASSEC, "o status constitucional do dever de prestar contas - dentro de um sistema de monitoramento e fiscalização eficazes - impede que se confira interpretação extensiva ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 111/2021 para que seus efeitos passem a alcançar o instituto da fusão [...]" (ID 157634608). Não se discute, na hipótese, em menor ou maior extensão a aplicação do dispositivo constitucional transitório, apenas se observando o critério objetivo do legislador.

Quanto ao segundo questionamento, é necessário ressaltar o teor da jurisprudência acerca do tema, caso acima colacionado na PC 13, cuja decisão foi determinar a suspensão da distribuição do Fundo Partidário proporcionalmente à cota-parte do Prona, segundo a proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Corroborar tal entendimento o teor da vigente Res.-TSE 23.604/2019, que trata das finanças partidárias, cujo art. 48, §§ 2º e 3º não deixa dúvidas sobre a utilização da proporcionalidade e da razoabilidade no momento das suspensões de cotas da agremiação que teve sanções oriundas de desaprovação de contas determinadas:

Art. 48. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096/95).

§ 1º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95).

§ 2º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou pelo tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções (art. 37, § 3º, da Lei 9.096/97).

§ 3º Para o cálculo do número de meses em que a sanção será aplicada, a Justiça Eleitoral deverá observar a proporção entre o valor da irregularidade e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão.

[...].

Dessa forma, deve-se responder ao segundo questionamento no sentido de que a sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará tão somente a cota-parte da agremiação que originariamente foi objeto da sanção imposta em razão de julgamento de suas prestações de contas.

Ante o exposto, conheço da Consulta para respondê-la positivamente quanto ao item 1, e quanto ao item 2, nos seguintes termos: a sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará tão somente a cota-parte da agremiação que originariamente foi objeto da sanção imposta em razão de julgamento de suas prestações de contas.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 0600241-47.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Consulente: União Brasil (UNIÃO) - Nacional (Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros - OAB: 27581/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da Consulta e respondeu positivamente ao item 1, e, nos seguintes termos, ao item 2: a sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará tão somente a cota-parte da agremiação que originariamente foi objeto da sanção imposta em razão de julgamento de suas prestações de contas, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 23.8.2022.